



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379493

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1005085-71.2023.8.26.0477**

Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 31863

AP n. 1005085-71.2023.8.26.0477

Comarca: Praia Grande (5ª Vara Cível)

Réu Apelante: LUCAS DUARTE GOES

Autora Apelada: FERRONI HAMBURGUERES EIRELI

Juiz: Dr. Aléssio Martins Gonçalves

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA - ACORDO ENTRE AS PARTES -

Prática de ato incompatível com a vontade de recorrer - Desistência do recurso - O recorrente pode, a qualquer tempo, desistir do recurso - Homologação da desistência – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por FERRONI HAMBURGUERES EIRELI contra LUCAS DUARTE GOES, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 1356.822,49, referente a saldo devedor de contrato de compra e venda de fundo de comércio celebrado entre as partes (fls. 01/04).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobreveio sentença de parcial procedência, cujo relatório se adota, para condenar o réu no pagamento do saldo devedor do contrato, com correção monetária a partir de cada vencimento das parcelas, autorizado o abatimento dos pagamentos comprovados durante o processo. Pela sucumbência, o réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 162/165).

Inconformado, o réu vem recorrer (fls. 182/190). O recurso foi processado e respondido (fls. 217/227).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 234).

É o relatório.

A fls. 254/259, as partes vêm comunicar que se compuseram amigavelmente. O acordo entre os litigantes implica a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Ademais, conforme preceitua o art. 998 do mesmo Código, o recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso.

Sendo assim, homologa-se a desistência do presente recurso de apelação, e por conseguinte, não se conhece do recurso, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem para homologação e cumprimento do acordo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, com fundamento no art. 932 do CPC, homologa-se a desistência do recurso.

P. Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator